



PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 452, de 2011, da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 452, de 2011, de iniciativa da Senadora Angela Portela, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.*

O PLS n° 452, de 2011, acrescenta o § 7° ao art. 18 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estabelecer que, *na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.*

Não foram apresentadas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor, conforme o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.



Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão examina também a constitucionalidade formal e material da proposição.

Inicialmente, cumpre-nos reconhecer a relevância do empenho da autora da proposição, Senadora Angela Portela, pois é inegável a necessidade de se combater a exposição de produtos com prazo de validade vencido nas estantes dos estabelecimentos.

Relativamente à constitucionalidade formal, o projeto de lei sob comento está em consonância com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa.

Cabe informar, de imediato, que medida idêntica ao PLS n° 452, de 2011, porém restrita ao Estado de São Paulo, está formulada em um acordo firmado entre a Associação Paulista de Supermercados (APAS) e a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP), em vigor desde 1° de outubro de 2011.

A iniciativa resultou dos trabalhos da Câmara Técnica do Comércio Supermercadista – formada por representantes da Apas e do Procon-SP – criada, em maio de 2011, com o objetivo de fomentar a educação e a informação dos fornecedores, incentivando-os a buscarem mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos.

Segundo o acordo, toda vez que o consumidor encontrar um produto com prazo de validade vencido na gôndola, ele receberá gratuitamente um produto idêntico dentro do prazo de validade. Note-se que, se ele descobrir vinte produtos vencidos na prateleira, ele ganhará vinte produtos iguais independentemente de sua aquisição. Desse modo, a simples exposição já ensejaria a gratuidade de produto idêntico.

Passamos a expor alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

O *caput* do art. 18 determina aos fornecedores de produtos de consumo (duráveis ou não duráveis) a responsabilidade solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. E, de acordo com o disposto no inciso I do



§ 6º do referido artigo, os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos são impróprios ao uso e consumo.

Conforme o art. 6º, inciso I, do CDC, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos constitui também um dos direitos básicos do consumidor.

A ocorrência de intoxicação decorrente do consumo de alimento com prazo de validade vencido é caracterizada como acidente de consumo. Trata-se de vício de qualidade do produto e o consumidor tem direito à reparação pelos danos sofridos, de acordo com o art. 6º, inciso VI, da norma consumerista.

Por sua vez, o art. 31 do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, acerca dos prazos de sua validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Por força do disposto nos arts. 56 a 60, os fornecedores que desrespeitam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas. As sanções administrativas, que podem ser aplicadas cumulativamente, são: multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviços; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990, a Política Nacional de Relações de Consumo, que visa à transparência e harmonia das relações de consumo, tem por princípios: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (inciso IV); e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (inciso V).



Consoante o inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, constitui crime contra as relações de consumo *vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*, com pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Por conseguinte, a prática de vender ou de expor à venda produtos com prazo de validade vencido é tipificada como crime.

Entendemos, portanto, que a matéria objeto do PLS nº 452, de 2011, já está plenamente acolhida nas Leis nºs 8.078 e 8.137, ambas de 1990.

É bem verdade que, apesar de todo esse disciplinamento legal, mesmo assim é comum o consumidor deparar-se com algum produto vencido nas prateleiras dos supermercados.

Todavia, possíveis avanços no equacionamento dessa questão estão a depender de aprofundamentos das ações de orientação e de educação dos consumidores e dos fornecedores para a correta e cabal aplicação da norma que regula as relações de consumo, e não de normas adicionais.

Nesse sentido, vem corroborar a iniciativa oportuna e meritória da Câmara Técnica do Comércio Supermercadista, que está em perfeita consonância com os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo. Embora o acordo em referência seja limitado ao Estado de São Paulo, essa ideia provavelmente se disseminará pelo País e originará outras medidas semelhantes.

Em relação à constitucionalidade material do PLS nº 452, de 2011, observe-se que qualquer norma que limite o direito de cobrar por um produto parece constituir uma restrição ao direito de propriedade, bem como uma limitação à livre iniciativa. Entendemos que o Estado não pode impor ao fornecedor a gratuidade de um produto dentro do prazo de validade em decorrência do simples fato de o consumidor haver encontrado um produto idêntico vencido em exposição para venda, sem sequer tê-lo comprado.



Parece-nos que a proposta sob análise contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, enunciado no art. 170, *caput*, da Constituição. De acordo com esse princípio, a lei não pode restringir a livre iniciativa, sob pena de ser inconstitucional, a não ser que houvesse contrapartida social relevante.

Portanto, a nosso ver, o PLS nº 452, de 2011, não está harmonizado com o art. 170, *caput*, da Constituição. Assim sendo, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Além disso, é de realçar que o ônus advindo da gratuidade sob comento certamente seria repassado ao próprio consumidor, a despeito do anseio de se tutelar o elo mais fraco da relação de consumo. É o que certamente acontece em diversas outras situações comuns nos supermercados, em que as perdas resultantes são transferidas para o consumidor: desperdício ou consumo no interior do estabelecimento; violações de embalagens; furtos etc.

Como se vê, já está suficientemente regulada a coibição da exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido.

Diante dos argumentos expendidos, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011, não merece prosperar.

III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 452, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator